

A RESPONSABILIDADE DOS EDUCADORES: O FENÔMENO *BULLYING* NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Paula Regina Nogueira Sady¹, Luiz Henrique Silva de Oliveira²

¹Aluna do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. O artigo é tema de meu Trabalho de Conclusão de Curso, orientado pelo professor Paulo Dias de Moura Ribeiro. Estagiária da Magistratura – Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ribeirão Pires. Palestrante do I Congresso Jurídico-Científico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2010, com o tema “Correntes doutrinárias do bem jurídico-penal ambiental”. Palestrante do II Congresso Jurídico-Científico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2011.

²Bacharel em Direito em 2011 pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Participante do II Congresso Jurídico-Científico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2011.

Resumo: Pode-se dizer que o *bullying* tomou grandes proporções no cotidiano da sociedade, sobretudo em decorrência da mídia, cujas notícias vinculam inúmeros casos de crianças, adolescentes e até adultos que foram vítimas deste fenômeno nefasto. As consequências desta prática, comum nas escolas, podem desencadear problemas tanto no aprendizado do aluno como em sua saúde psíquica, mental e física.

A escola tem o dever de evitar que fatos dessa natureza ocorram em suas dependências, uma vez que é neste momento que as crianças e jovens aprendem a conviver em grupo e aceitar suas diferenças. No período em que estão sob sua custódia, a instituição passa a ter os mesmos deveres e responsabilidades dos pais, tendo em vista que detém o dever de vigilância que a eles igualmente cabe. Desta forma, na ocorrência de *bullying* ou qualquer outra agressão entre os alunos, a escola será responsabilizada pelos danos eventualmente causados, tenha ou não culpa pelo ocorrido.

Palavras-chave: *bullying*; práticas e consequências; instituições de ensino; dever de

1. INTRODUÇÃO

O conceito de violência, quando relacionado a crianças e adolescentes, varia de acordo com as visões culturais e históricas, com base nos direitos e no cumprimento de regras sociais vigentes. A ideia de que a violência seja uma manifestação social recente não é real, pois é tão antiga quanto os primeiros núcleos civilizatórios. Apesar dessa constatação histórica, não significa que se deve entendê-la e aceitá-la como parte inevitável da condição humana.

No âmbito nacional, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a sociedade civil organizada conseguiu inserir títulos, capítulos e artigos que garantem os direitos fundamentais do ser humano e a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Destaque para o artigo 227, que adverte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante ressaltar que, em todo o texto constitucional, a expressão “absoluta prioridade” foi utilizada neste artigo apenas às crianças, adolescentes e jovens.

Contudo, seria necessária a criação de uma lei para viabilizar a aplicabilidade dos direitos descritos. Surgiu, então, em 13 de julho de 1990, a lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Grandes avanços voltados à proteção desses direitos foram atingidos a partir daí, envolvendo ativamente a sociedade na discussão e na participação dessas ações.

Os movimentos antiviolência direcionados à proteção de crianças e adolescentes admitem, em princípio, serem os adultos os autores dos maus tratos. Entretanto, o constatado hoje em dia são os jovens como atores diretos nos atos de violência, tanto entre os que mais morrem, como entre os que mais matam.

Afirma o pediatra Aramis Antonio Lopes Neto (2011, p. 21) que “a forma mais frequente de violência contra crianças e adolescentes é a que ocorre entre eles próprios, conhecida como *bullying*”.

Vocabulo de origem inglesa e sem termo equivalente em português, o *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola, além de consistir em realidade recente ao grande público. Corresponde, segundo o jurista Lélío Braga Callhau (2011, p. 06), “a um assédio moral, atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação aparente e de forma repetida”.

2. Considerações gerais sobre o *bullying*

Para a caracterização deste fenômeno deve haver a coexistência de três elementos funda

mentais: atos repetitivos, comportamentos danosos e deliberados e uma assimetria imprópria de poder entre o agressor e a vítima.

Dentre esses comportamentos podem-se destacar as agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores. É fundamental explicitar que as atitudes tomadas por um ou mais *bullies* (indivíduos praticantes do *bullying*) contra um ou alguns estudantes geralmente não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Ademais, além de dominar a maioria dos alunos de uma turma, “proíbem” qualquer atitude solidária em relação ao agredido.

Assim, de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. O abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos agressores para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio.

Vale destacar que o *bullying* só ocorre se houver um contexto social onde os indivíduos estejam envolvidos em relacionamentos duradouros, como acontece no ambiente escolar, quando a convivência é cotidiana. Sem esse cenário, a caracterização dos atos agressivos repetitivos torna-se improvável. Mesmo em condições em que a forma de contato seja virtual (internet, celulares etc.), deve ser entendido que se trata de uma forma de relacionamento estabelecida em um determinado espaço de tempo e com uma frequência também definida.

Invariavelmente, estas atitudes sempre produzem, alimentam e até perpetuam muita dor e sofrimento aos vitimados.

O *bullying* não é um fenômeno isolado, exclusivo de culturas específicas, mas, sim, prevalente no mundo todo, encontrado em todas as escolas, independente das características sociais, culturais e econômicas de seus usuários (NETO, 2011, p. 25).

3. Os protagonistas

1. As vítimas

Há três tipos de vítima: a típica, a provocadora e a agressora.

As vítimas *típicas*, dentre os alunos, são aquelas que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra eles. Normalmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam alguma “marca” que as destaca da maioria dos alunos. Qualquer coisa que fuja do padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do *bullying*. Os motivos, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), “sempre injustificáveis, são os mais banais possíveis”.

Normalmente, essas crianças ou adolescentes “estampam” facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade, passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva e dificuldades de se expressar. Por apresentarem dificuldades significativas de se impor ao grupo, tanto física quanto verbalmente, tor-

nam-se alvos fáceis e comuns dos ofensores.

As vítimas denominadas *provocadoras* são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória. Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas.

Neste grupo, geralmente encontramos as crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, que criam, sem intenção explícita, um ambiente tenso na escola. Sem perceberem, as vítimas provocadoras acabam dando “tiro nos próprios pés”, chamando a atenção dos agressores genuínos. Estes, por sua vez, se aproveitam dessas situações para desviar toda a atenção para a vítima provocadora. Assim, os verdadeiros agressores continuam incógnitos em suas táticas de perseguição.

Por fim, a vítima *agressora* faz valer os velhos ditos populares: “bateu, levou” ou “tudo que vem, tem volta”. Ela reproduz os maus tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. Isso aciona o efeito “cascata”, ou de círculo vicioso, que transforma o *bullying* em um problema de difícil controle e que ganha proporções infelizes de epidemia mundial de ameaça à saúde pública.

2. Os agressores

Eles podem ser de ambos os sexos, possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido

ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir novas vítimas.

Os agressores apresentam, desde muito cedo, aversão às normas; não aceitam serem contrariados ou frustrados; geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, roubos ou vandalismo, com destruição do patrimônio público ou privado. O desempenho escolar desses jovens costuma ser regular ou deficitário; no entanto, em hipótese alguma isso configura uma deficiência intelectual ou de aprendizagem por parte deles. Muitos apresentam, nos estágios iniciais, rendimentos normais ou acima da média.

O que lhes falta, de forma explícita, é afeto pelos outros. Essa afetividade deficitária (parcial ou total) pode ter origem em lares desestruturados ou no próprio temperamento do jovem. Nesse caso, as manifestações de desrespeito, ausência de culpa e remorso pelos atos cometidos contra os outros podem ser observadas desde muito cedo. Essas ações envolvem maus tratos a irmãos, colegas, animais de estimação, empregados domésticos ou funcionários da escola.

3. Os espectadores

Os espectadores são aqueles alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tomam qualquer atitude em relação a isso: não saem em defesa do

agredido, tampouco se juntam aos agressores. É possível dividi-los em três grupos distintos.

Primeiramente, há o espectador *passivo*. Ele assume essa postura por medo absoluto de se tornar a próxima vítima. Recebem ameaças explícitas ou veladas do tipo “fique na sua, caso contrário a gente vai atrás de você.” Eles não concordam e até repelem as atitudes dos *bullies*; no entanto, ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas. Neste grupo encontram-se aqueles que, ao presenciarem cenas de violência que trazem embaraços aos colegas, estão propensos a sofrer as consequências psíquicas, uma vez que suas estruturas psicológicas também são frágeis.

Logo após, há o espectador *ativo*. Estão inclusos nesse grupo os alunos que, apesar de não participarem ativamente dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” aos agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolvem diretamente, mas isso não significa, em absoluto, que deixam de se divertir com o que veem. É importante ressaltar que dentre os espectadores podemos encontrar os verdadeiros articuladores dos ataques, perfeitamente “camuflados” de “bons moços”. Após os planejarem, apenas observam e se divertem com as consequências.

Por fim, há o espectador *neutro*. É possível perceber os alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações do *bullying* que presenciaram. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional” em função do próprio contexto social no qual estão inseridos.

Os espectadores, em sua grande maioria, se omitem em face dos ataques de *bullying*. Esta omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica.

4. As formas de praticá-lo e suas consequências psíquicas e comportamentais

Algumas atitudes podem se configurar em formas diretas ou indiretas de praticar o *bullying*. Porém, dificilmente a vítima recebe apenas um tipo de maus tratos; normalmente, os comportamentos desrespeitosos costumam vir em “bando”. Essa versatilidade de atitudes contribui não somente para a exclusão social da vítima, como, também, para muitos casos de evasão escolar, e pode se expressar das mais variadas formas, como as listadas a seguir:

- **VERBAL:** insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, “zoar”.
- **FÍSICO E MATERIAL:** bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima, atirar objetos contra as vítimas.
- **PSICOLÓGICO E MORAL:** irritar, humilhar, ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar, fazer pouco caso, discriminar, aterrorizar, ameaçar, chantagear, intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos de caráter ofensivo entre os colegas, fazer intrigas, fofocas ou mexericos.
- **SEXUAL:** abusar, violentar, assediar, insinuar.

- **VIRTUAL** (*cyberbullying*): neste tipo, o agressor tem uma “falsa sensação” de impunidade no ciberespaço. Geralmente, ele não se identifica, ou quando o faz, utiliza-se de apelidos (*nicknames*) ou cria um perfil falso (*fake*). O praticante utiliza os mais atuais e modernos instrumentos da internet e de outros avanços tecnológicos na área de informação e da comunicação (fixa ou móvel), com o intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas.

Enquanto as meninas praticam o *bullying* na base de mexericos e intrigas, os meninos tendem a utilizar a força física para firmarem seu poder sobre os demais.

É importante destacar que, principalmente entre os meninos, o líder do grupo de agressores, em geral, é o mais esperto, observador e frio. Na maioria das vezes, não é ele quem espanca a vítima, mas induz os meninos que necessitam de aceitação da turma a fazer o serviço sujo. De forma maquiavélica, o “cabeça” das condutas violentas monta seu exército de executores, recrutando garotos que se submetem a cometer as agressões por temerem ser as próximas vítimas.

Além de os *bullies* escolherem um aluno-alvo que se encontra em franca desigualdade de poder, geralmente este também já apresenta baixa autoestima. A prática de *bullying* agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 25) menciona que:

(...) no exercício diário da minha profissão, e após uma criteriosa investigação do histórico de vida dos pacientes, observo que não somente crianças e adolescentes sofrem com essa prática indecorosa, como também muitos adultos ainda experimentam aflições intensas advindas de uma vida estudantil traumática.

Para ela, os problemas mais comuns são:

- Sintomas psicossomáticos
- Transtorno do pânico
- Fobia escolar
- Fobia social
- Transtorno da ansiedade generalizada
- Depressão
- Anorexia e bulimia
- Transtorno obsessivo-compulsivo (TOC)
- Transtorno de estresse pós-traumático
- Esquizofrenia
- Suicídio
- Homicídio

Estes três últimos, porém, são quadros menos frequentes.

5. *Bullying* e o dever de indenizar

Segundo a lei brasileira, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os atos de *bullying* configuram atos ilícitos porque não estão autorizados pelo nosso ordenamento jurídico. São proibidos por desrespeitarem princípios constitucionais (ex: dignidade da pessoa humana), e o Código Civil é claro ao determinar que todo ato ilícito que cause dano a outrem gera o dever de indenizar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A teoria da responsabilidade civil assenta, no direito cotidiano, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência destes três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra. Dá-se-lhe o nome de *responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta*.

Este princípio, porém, não satisfaz ao anseio da justiça, pois que muitas vezes ocorre a existência de um dano, sem que o demandado seja diretamente apontado como o causador do prejuízo, embora a análise acurada da situação conduza a concluir que a vítima ficará injustiçada, se se ativer à comprovação do proclamado nexos causal entre o dano e a pessoa indigitada como *causador do dano*.

Para que a justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber se é

possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica e, em consequência, possa ela ser convocada a responder.

Aí se situa a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou *responsabilidade indireta* ou *responsabilidade complexa*, quando a lei chama alguém a responder pelas consequências de fato alheio ou fato danoso provocado por terceiro.

Tem caráter excepcional. Em qualquer dos casos previstos na lei, milita uma ideia que é comum a todos: o terceiro é responsável quando dispõe de uma autoridade de direito ou de fato sobre outros, como é no caso das instituições de ensino.

Estabelece o artigo 932 do Código Civil um rol de pessoas responsáveis pelos atos praticados pelos terceiros referidos em cada situação. Observa-se que os estabelecimentos de ensino são expressamente previstos em um dos incisos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...) IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A responsabilidade civil, pois, existe claramente para os atos de *bullying* praticados dentro do estabelecimento. Se forem atos praticados fora da instituição, demandarão uma análise de prova, que deverá ser conclusiva de que se trata de uma extensão de atos de *bullying* praticados também dentro da escola.

Pode ser que os atos sejam praticados sem violência dentro da escola e com violência fora dela (ex: na saída do colégio). Havendo uma conexão dos fatos que, em tese, são uma mesma ocorrência do processo (dinâmico) do *bullying*, a instituição deve ser responsabilizada.

A responsabilidade advém de uma ocorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor. Os professores, no seu trabalho, exercem sobre os seus alunos um encargo de vigilância que é sancionado pela presunção de culpa.

No entender de conceituados autores, em relação aos mestres e educadores preside a mesma ideia que influi na responsabilidade dos pais, com esta diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto aos pais incumbe não só a vigilância como a educação.

A respectiva responsabilidade deve restringir-se ao período em que o educando está sob o poder de direção do estabelecimento, ainda que em atividade de recreação. Se o educando é maior, assim particularmente nos casos de instituição universitária, tem-se entendido inexistir dever de vigilância e, portanto, responsabilidade sem culpa, o que, entende-se, deve ser compreendido à luz do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, sem essa distinção, a responsabi-

lidade sem culpa do fornecedor de serviço. Se o estabelecimento é público, a matéria se rege pelas regras da responsabilidade da pessoa jurídica de Direito Público.

Tem ela, porém, ação regressiva contra os alunos (porque os seus pais não têm a obrigação de responder pelos atos praticados por seus filhos na escola), se estes puderem responder pelos prejuízos, sem se privarem do necessário (artigo 928 e parágrafo único):

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Nos casos de responsabilidade por fato de outrem, aquele que paga a indenização (responsável indireto) tem um direito regressivo (ação *in rem verso*) contra o causador do dano. Esse direito regressivo é de justiça manifesta, é uma consequência natural da responsabilidade indireta. É o que dispõe o artigo 934 do Código Civil:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

6. CONCLUSÃO

A responsabilidade da direção da escola em controlar o *bullying* é patente, ainda mais em casos de omissão, quando, embora conhecedora do problema, omitiu-se em tomar as providências necessárias. Tanto que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em um recurso de apelação cível, condenou uma instituição de ensino a indenizar a família de uma vítima de *bullying* ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais¹.

As escolas exercem influência considerável sobre o desenvolvimento social, cognitivo e comportamental da criança. Um ambiente escolar desorganizado causa impactos negativos não apenas sobre o aprendizado dos alunos, como também na capacidade dos professores para gerir eficazmente o compor-

1 TJDFT. 2ª Turma Cível. Apelação Cível. Processo nº 2006.03.1.008331-2. Desembargador: Waldir Leônico Júnior.

tamento dos educandos em sala de aula (e, igualmente, fora dela).

Os conflitos e agressões interpessoais observados entre os estudantes, originados dentro da própria escola, porém, devem ser sempre considerados como fenômenos comportamentais passíveis de controle por meio de estratégias de toda a comunidade escolar, como comprovados por inúmeras experiências e estudos científicos.

A condição básica para que o *bullying* seja reduzido nas escolas é que sejam adotadas políticas para seu combate, mediante o envolvimento de toda a comunidade escolar, professores, funcionários, pais e estudantes.

A primeira medida deve ser a de conscientizar os professores sobre a natureza social do *bullying* e sobre a necessidade do estabelecimento de estratégias proativas, voltadas à sua prevenção, dentro do currículo, e restritivas, que definam as condutas adotadas diante de incidentes identificados.

7. BIBLIOGRAFIA

1. CALHAU, Lélío Braga. *Bullying – o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói: Ed. Impetus, 2011.
2. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1979.
3. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.4. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2010.
4. LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973.
5. NETO, Aramis Antonio Lopes. *Bullying: saber identificar e como prevenir*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2011.
6. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.
7. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2010.